



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600058-38.2021.6.13.0295

PROCEDÊNCIA: 295ª ZONA ELEITORAL, DE VAZANTE

RELATOR: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO - OAB/MG Nº 59070-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1) Preliminar de ilicitude de provas (suscitada pelo recorrente).

Alegação de ilicitude de provas consistentes em áudios supostamente oriundos de diálogo ocorrido em aplicativo de mensagens (*WhatsApp*). Suscitada a ilicitude em virtude da ausência de comprovação da data e da origem dos áudios, bem como pela quebra da cadeia de custódia.

A ilicitude dos registros apresentados é matéria afeta ao exame do conjunto probatório. Questão a ser analisada e resolvida juntamente com o mérito. Precedente deste Regional.

PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.



2) Mérito.

2.1) Do exame da alegação de ilicitude das provas.

Alegação de ilicitude de provas consistentes em registros de áudio supostamente oriundos de conversa travada em aplicativo de mensagens (*WhatsApp*). Suscitada a ilicitude em virtude da ausência de comprovação da data e da origem dos áudios, bem como pela quebra da cadeia de custódia.

Nos termos do disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, a prova ilícita é aquela obtida em violação a normas constitucionais ou legais. Hipótese não verificada nos autos.

Nos termos do art. 158-A do CPP, a cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado. Alegações que não se referem a falhas de guarda histórica e cronológica dos elementos de prova, mas à sua qualidade para a demonstração da narrativa acusatória. Não comprovação de quebra da cadeia de custódia.

A suposta insuficiência de provas para comprovação do delito não induz ao reconhecimento de sua ilicitude.

Rejeição da arguição de ilicitude das provas.

2.2) Da suposta prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva.

Alegada violação ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Suposta oferta de voto, pelo recorrente, em favor de candidato ao cargo de Vereador, em troca de benesse. Registros de áudio recebidos pela Promotoria Eleitoral e que foram objeto de perícia. Arquivos considerados íntegros, sem evidência de edição ou corte. Exame técnico que concluiu tratar-se de áudios autônomos, que circularam em grupos de *WhatsApp*. Impossibilidade de comprovação do liame entre os registros obtidos. Ligação não demonstrada por outros meios de prova. Prova testemunhal frágil. Não demonstração de que tenha havido prévio acordo, entre o recorrente e o candidato, para obtenção do voto. Acervo probatório que não demonstra a prática de corrupção eleitoral na modalidade



passiva. Precedentes.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Reforma da sentença, para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer da preliminar de nulidade da prova e de quebra da cadeia de custódia e dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Relator

RELATÓRIO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (ID nº 70502210) interposto por JOÃO PAULO DA SILVA contra sentença (ID nº 70502204) proferida pelo MM. Juiz da 295ª Zona Eleitoral, de Vazante/MG, que o CONDENOU à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. A pena restritiva de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Em razões recursais (ID nº 70502210), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade dos áudios constantes dos autos, bem como a quebra da cadeia de custódia. No mérito, pugna por sua absolvição em razão da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela rejeição da arguição de nulidade das provas e, no mérito, pela manutenção da sentença (ID nº 70502216).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não acolhimento da alegação de



ilicitude da prova, afastando a suposta quebra da cadeia de custódia, e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID nº 70509833).

Em despacho de ID nº 70559595, o Desembargador Maurício Soares, então Relator do feito, determinou a expedição de Ofício ao Cartório da 295ª Zona Eleitoral, de Vazante, para que fosse promovida a juntada, aos autos, das mídias da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17 de novembro de 2021, em formato mp4.

Por meio da petição de ID nº 71265173, JOÃO PAULO DA SILVA juntou, aos autos, cópia de acórdão proferido por este TRE-MG em 28 de junho de 2022, nos autos do Recurso Criminal nº 0600077-44.2021.6.13.0295, em que foi dado provimento a recurso interposto por Daniel Henrique da Silva Borges, para julgar improcedente a denúncia e afastar as penalidades a ele impostas (ID nº 71265174).

Em nova petição, de ID nº 71265183, o recorrente dirige-se ao MM. Juiz Eleitoral, solicitando retratação, nos termos do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.

Foram juntadas aos autos as mídias referentes à audiência de instrução e Julgamento (IDs nºs 71265184 a 71265189).

Em decisão de ID nº 71265190, o Magistrado manteve a sentença prolatada, não obstante o conteúdo do acórdão “*envolvendo fato conexo atribuído a Daniel Henrique da Silva Borges*”.

Recebidos os autos neste Tribunal Regional, foi determinada a abertura de vista às partes para ciência e manifestação quanto às mídias juntadas (ID nº 71311769).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise da prescrição da pretensão punitiva.

DO EXAME QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

No caso em tela, não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, seja considerada a pena cominada em abstrato, seja aquela concretizada na sentença penal condenatória.



Trata-se, nos presentes autos, de recurso quanto ao reconhecimento da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Considerada a pena em abstrato, prescreve o crime em 8 (oito) anos, e considerada a pena aplicada em concreto, prescreve em 4 (quatro) anos.

Os fatos narrados na denúncia deram-se no dia 15 de novembro de 2020, a denúncia foi recebida em 17 de maio de 2021 (ID nº 70502123) e a publicação da sentença condenatória deu-se em 25 de março de 2022.

Entre os marcos identificados, não transcorreu período suficiente à incidência da prescrição.

Superados esses apontamentos, antes de enfrentar o mérito recursal, há questão preliminar suscitada, que reclama decisão.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA E DE "QUEBRA" DA CADEIA DE CUSTÓDIA (SUSCITADA PELO RECORRENTE)

Como se infere do exame da peça recursal, o recorrente roga pelo reconhecimento da ilicitude dos áudios juntados aos autos pelo recorrido (IDs nºs 70502172 a 70502176), tendo em vista a ausência de comprovação de sua origem ou da data de criação/gravação. Defende que houve "quebra" da cadeia de custódia, por não ser possível saber de onde foram extraídas, como foram gravadas, em que circunstâncias, datas, épocas, períodos, aparelho ou rede social e para quem as mídias teriam sido encaminhadas.

Acrescenta que *“se a prova digital apresentada gera incertezas de sua validade e o seu possível contágio, risco de falsificação e/ou alteração, via de consequência, as provas serão inadmissíveis, devendo ser descartadas ou desentranhadas do processo”*, uma vez que desrespeitada a cadeia de custódia.

Nessa linha, afirma que as conversas obtidas de maneira digital e em redes sociais, por particulares, constituem elementos de prova, todavia, devem ser corroboradas e autenticadas por ata notarial, o que não ocorreu no caso, destacando o fato de que o Ministério Público Eleitoral sequer apresentou *“quem teria montado a conversa e iniciado a sua divulgação dias depois da declaração dos eleitos”*.

Assim, sustenta que a cadeia de custódia foi "quebrada", por não trazerem, as provas, elementos claros e precisos sobre a veracidade das informações colhidas, sendo, pois, nulas e sem qualquer valor, tendo sido obtidas sem a observância do conjunto dos procedimentos empregados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, *“da origem até o fim – de quem envia até o receptor”*.

Nos termos do disposto no art. 157 do Código de Processo Penal: *“são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a*



normas constitucionais ou legais”.

A análise da licitude dos registros de áudio trazidos aos autos é matéria afeta ao exame do conjunto probatório produzido, não se referindo a uma irregularidade processual, e, portanto, deve ser apreciada em tópico específico, juntamente com o exame meritório.

A Corte deste Regional já manifestou convicção neste sentido, conforme se pode extrair do recente julgado de que se menciona a ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

ILICITUDE DE PROVA

Alegação de ilicitude da prova obtida através de gravação ambiental e da gravação de áudio pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, assim como pela consequente imprestabilidade das provas delas derivadas.

Entende-se que a análise de tal preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, por não se referir à irregularidade processual. Portanto, a questão envolvendo a ilicitude das provas apresentadas será analisada juntamente com o mérito.

Preliminar não conhecida.

(...)

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060039428, Acórdão, Relator Juiz Guilherme Mendonça Doepler, Publicação: DJE - DJE, Tomo 12, Data 24/1/2023). (Destaques nossos).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da matéria **como preliminar**, deslocando sua apreciação ao mérito da causa.

Não havendo outras questões preliminares que reclamem decisão, passa-se ao exame do mérito.

2) MÉRITO

2.1) Do exame da alegação de ilicitude das provas.



Conforme relatado, o recorrente sustenta a ilicitude das provas juntadas aos autos pelo recorrido (áudios alegadamente gravados via aplicativo de *WhatsApp*) para fins de demonstração da suposta prática de corrupção eleitoral passiva em que teria incorrido, caracterizada a partir da alegada oferta de seu voto a DANIEL HENRIQUE DA SILVA BORGES, então candidato a Vereador pelo Partido Social Democrático – PSD.

Afirma que a prova pericial (Laudo nº 369/2021 – NUTEC/DPF/UDI/MG, constante de ID nº 70502156) demonstrou não ser possível saber a origem e o destino dos áudios e a data em que foram gravados, tendo sido relatado que, da forma como foram apresentados, referem-se a “monólogos”, e não a conversa entre duas pessoas identificadas.

Defendeu, ainda, a “quebra” da cadeia de custódia das mensagens e ausência de registro em ata notarial quanto à sua origem, veracidade e regularidade.

Em contrarrazões (ID nº 70502216), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL argumenta que JOÃO PAULO DA SILVA não indicou qual etapa da cadeia de custódia teria sido violada, faltando à alegação a apresentação de algum elemento que demonstrasse adulteração da prova, da ordem cronológica, dos procedimentos ou mesmo de interferência externa que afetasse as mídias.

Alega, ainda, que a ausência de identificação do tempo e do local nos quais os áudios foram produzidos, bem como o aplicativo pelo qual foi transmitido, não tornam a prova ilícita, podendo ser demonstrados, esses elementos, por outros meios de prova, como entende que teria efetivamente ocorrido.

Razão assiste ao recorrido.

Por força da redação do art. 157 do Código de Processo Penal, considera-se ilícita a prova obtida com vulneração a normas constitucionais ou legais. Cite-se:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305).

A cadeia de custódia da prova penal, por sua vez, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, tendo inserido no Capítulo II do Título VII do Código de Processo Penal os arts. 158-A a 158-F¹, que disciplinam o tema.

Está conceituada no art. 158-A do CPP, que prevê que:

Art. 158-A. **Considera-se cadeia de custódia** o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Os procedimentos descritos nos artigos subsequentes têm por finalidade assegurar a higidez dos vestígios coletados, de forma a se produzir prova lícita, livre de violações às garantias das partes envolvidas, apta a subsidiar a decisão judicial. Examinado o conteúdo dos dispositivos pertinentes (arts. 158-A a 158-F), pode-se concluir que se referem às formas que devem ser observadas na coleta, no transporte, na conservação, na manipulação e no tratamento dos vestígios, até a emissão do laudo pericial correspondente.

Nas lições de Rogério Sanches Cunha, o método definido no texto normativo busca garantir “a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia”. (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pp. 174/175).



No caso dos presentes autos, verifica-se que os áudios contestados advêm de caderno processual distinto, qual seja, do Recurso Eleitoral nº 0600412-97.2020.6.13.0295, e foram anexados a este feito, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (IDs nºs 70502172 a 70502176), em cumprimento à decisão de ID nº 70502157, tendo sido periciados, conforme laudo apresentado pelo recorrente (ID nº 70502156).

Verifica-se que as alegações deduzidas pelo recorrente perseguem, em verdade, a suficiência das provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral para a comprovação da materialidade e da autoria do delito narrado e não contemplando a ilicitude quanto à sua obtenção.

Igualmente, não restou caracterizada a "quebra" da cadeia de custódia suscitada por JOÃO PAULO DA SILVA, tendo em vista que o que se argumenta é uma suposta ausência de dados referentes aos áudios, que impacta em sua qualidade, enquanto prova do ato infracional, tais como a identificação de remetentes, do meio em fora obtido ou produzido, da data em que teriam sido gravados, além de ser ressaltada pelo recorrente a ausência de ata notarial que lhes atestasse a autenticidade e a ocorrência de montagem de diálogo, alegadamente demonstrada a partir do laudo pericial emitido. Observa-se que não se trata do apontamento de falha de guarda histórica e cronológica do vestígio, mormente quando se tem em consideração que referidos registros não foram obtidos diretamente a partir da "quebra" de sigilo de comunicações entre os envolvidos, mas recebidos na Promotoria de Justiça.

Assim, a alegada "quebra" da cadeia de custódia dos áudios oriundos do procedimento investigatório não foi comprovada pelo recorrente, que deixou de trazer qualquer elemento que evidenciasse a interferência na guarda do vestígio, ônus que lhe incumbia como prova de suas alegações.

De toda sorte, *“se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais”*, mostrando-se *“mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável”*. (HC nº 653.515/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJE de 1/2/2022).

Lado outro, extrai-se do Laudo de Perícia Criminal Federal acostado em ID nº 70502156 (fl. 13), que:

Não foram percebidas nas gravações quaisquer inserções, supressões, remanejamentos, superposições e apagamentos nos áudios, podendo-se inferir que não foram encontradas edições fraudulentas entre o início e o término de cada arquivo.

(...)

Assim, após realizadas as análises perceptuais dos arquivos examinados não foi percebido



nenhum indício de edição fraudulenta.

Outrossim, inexistência de que os áudios coligidos aos autos tenham sido produzidos a partir da violação da garantia de privacidade dos interlocutores.

Conclui-se, diante das razões expostas, que não há, nos autos, elementos capazes de autorizar a conclusão quanto à ilicitude dos áudios apresentados (IDs nºs 70502172 a 70502176), bem como não foi demonstrada a "quebra" da cadeia de custódia alegada.

Portando, com fulcro nas razões erigidas, **rejeita-se a arguição de ilicitude**, devendo o conteúdo das mídias referenciadas ser considerado no exame do conjunto probatório produzido.

2.2) Da suposta prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva.

Da denúncia.

Narra a Denúncia (ID nº 70502122):

Consta do incluso procedimento investigatório criminal – PIC que, em 15.11.2020, na cidade de Vazante/MG, JOÃO PAULO DA SILVA solicitou dinheiro para dar voto ao então candidato a vereador, desta zona eleitoral, Daniel Henrique da Silva Borges – PSD.

Em conformidade com o apurado, JOÃO PAULO solicitou vantagem, consistente em valores em dinheiro, ao então candidato Daniel Henrique, que pleiteava, na eleição municipal de 2020, a reeleição à vereança.

Assim é que JOÃO PAULO gravou, em vídeo, o ato de votar em Daniel Henrique, a fim de comprovar o voto que vendera, e, após, enviou ao referido candidato um áudio via aplicativo de WhatsApp, com os seguintes dizeres: “Aí Daniel, ó o vídeo aí pra você ver, eu votei no cê. Pode ficar tranquilo, falei que ia te ajudar e tá aí ó. Vamos ver o que você faz pra mim aí”. (sic)

Percebe-se, assim, que, não obstante ter solicitado a vantagem, JOÃO PAULO ainda cobrou do referido candidato o benefício ilícito decorrente da venda de seu voto.

Interrogado, JOÃO PAULO confessou a autenticidade do áudio, que foi amplamente divulgado nas redes sociais do município.

Destaque-se, ainda, que Daniel Henrique é investigado nesta promotoria de Justiça pela prática de corrupção eleitoral no pleito realizado neste ano. A investigação aponta que o referido candidato é praticante da compra de votos, tendo sido divulgado áudio em que ele oferece a



quantia de R\$ 50,00 para cada voto dado à sua pessoa.

Do crime de corrupção eleitoral.

Dispõe o Código Eleitoral, que constitui crime:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Trata-se de crime formal, que **se consuma com a mera conduta, prescindindo do seu resultado naturalístico.**

Quanto ao bem jurídico protegido, tem-se que se trata da liberdade do exercício do voto, sem interferências ou influências deturpadoras do livre convencimento do eleitor.

A configuração do crime em testilha exige demonstração do especial fim de agir expressamente descrito no tipo penal, sendo necessário que a conduta tenha sido praticada “*para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção*”, segundo a particularidade de cada modalidade, sob pena de atipicidade.

Outrossim, para que haja condenação, necessária **prova robusta de materialidade e autoria.** Colhe-se precedente ilustrativo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme o art. 299 do Código Eleitoral, constitui crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", punindo-se o delito com reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

3. A configuração do crime de corrupção eleitoral requer os seguintes elementos: (a) prática de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Eleitoral; (b) dolo específico de



obter o voto do eleitor; (c) prova robusta da prática criminosa. Precedentes.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1790, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 11/4/2022). (Destques nossos).

Da condenação.

O MM. Juiz da 295ª Zona Eleitoral, de Vazante, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENOU o recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, por considerar que restou provado que JOÃO PAULO DA SILVA solicitou vantagem para dar voto ao candidato DANIEL HENRIQUE nas eleições municipais de 2020.

Em sentença, foram destacadas as afirmações feitas pelo ora recorrente, tendo o MM. Juiz concluído pela demonstração da materialidade e da autoria do crime, pois não haveria dúvidas de que os áudios juntados aos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL teriam sido produzidos por DANIEL HENRIQUE e JOÃO PAULO, restando evidenciado o ajuste prévio, entre ambos, a respeito da negociação do sufrágio, com especial destaque a determinados trechos dos registros obtidos, tais como: “*falei que ir te ajudar*” (atribuído a JOÃO PAULO) e “*eleitor da oposição, me **ligou** pedindo dinheiro*” (atribuído a DANIEL HENRIQUE).

Destacou, ainda, o MM. Juiz, que: “*o fato de não haver provas audiovisuais sobre o momento da corrupção eleitoral, não impede a condenação, até porque, os delitos de corrupção, onde ambos os envolvidos estão interessados na prática criminosa, quase nunca serão registrados por prova direta – a não ser que um deles queira trair a confiança do outro*”.

Do exame das razões recursais.

O recorrente pugna pela absolvição, alegando que:

- i)** os áudios juntados pelo recorrido são insuficientes para comprovar o alegado acordo prévio que teria ocorrido entre João Paulo e Daniel Henrique;
- ii)** as provas produzidas nos autos não possibilitam afirmar, com a certeza necessária, que João Paulo e Daniel Henrique são, reciprocamente, destinatários e recebedores dos áudios juntados;
- iii)** não havendo prova nos autos de que houve ajuste prévio entre eleitor e candidato, apesar de ter o recorrente, em fase de inquérito, confirmado a autoria do áudio, há crime impossível, tendo em vista que o áudio foi encaminhado ao candidato após o efetivo exercício do voto.

Com razão o recorrente.



Em sentença considerou-se demonstrada, pelos registros de IDs nºs 70502172 a 70502176, a prévia combinação, entre eleitor e candidato, para a obtenção do voto daquele por este, reconhecendo-se que há liame entre os áudios, o que teria sido corroborado pelas expressões “falei que ia te ajudar” e “me **ligou** pedindo dinheiro”, bem como pela confirmação do recorrente, quando ouvido em fase de investigação, de que teria encaminhado o áudio a DANIEL HENRIQUE.

Todavia, a partir do exame dos elementos constantes dos autos, constata-se que o liame entre os áudios não se encontra provado.

Segundo consta da denúncia, o recorrente teria encaminhado o áudio presente em ID nº 70502175 ao então candidato a Vereador DANIEL HENRIQUE DA SILVA BORGES, assim transcrito na denúncia:

Aí Daniel, ó o vídeo aí pra você ver, **eu votei no cê**. Pode ficar tranquilo, falei que ia te ajudar e tá aí ó. Vamos ver o que você faz pra mim aí.

Por sua vez, destaca-se do áudio atribuído a DANIEL HENRIQUE DA SILVA BORGES (ID nº 70502176):

[...] votar, tira uma foto lá do cê votando e confirmando e pega aqui comigo, tem erro não, aí é ocê e sua esposa, cinquenta pra cada um, falou?

O recorrido sustenta que, após a divulgação dos áudios em grupos de *WhatsApp*, DANIEL HENRIQUE teria feito com que circulassem outros dois novos áudios, nos quais tentaria justificar o diálogo (IDs nºs 70502173 e 70502174), nos seguintes termos:

isso aí foi o que? É, uma tapeação, é eleitor da oposição, me ligou pedindo dinheiro, mandou mensagem dia e noite, eu fiquei sabendo que ele era eleitor de outras pessoas, né, vota em outro vereador, ele me tapeou aí, mas eu fui mais esperto e tapeei ele, não pegou nada comigo, nada, **ele chama “Jhone”**, trabalha na tecnopress;

É coisa da oposição, sabe? O cara eleitor me tapeando e eu tapeei ele também, falei assim, uai, então cê vota ne mim, vai lá e vota e tira a foto, depois cê passa aqui e pega o dinheiro que... pegou nunca, o rapaz chama “**Jhone**”, **lá da tecnopress**, vou te mandar aí você divulga no áudio também, manda isso aí nos grupos. Ele me tapeou, eu tapeei ele. Manda isso aí, por favor.



Os referidos áudios foram encaminhados à perícia, em mídia óptica do tipo CD-R, sem avarias e em possibilidade de uso.

Da análise do **Laudo Pericial** (ID nº 70502156), extrai-se que:

- Os áudios são íntegros, o que significa dizer que não foram encontradas quaisquer marcas de edição, "corte" ou outro tipo de adulteração;
- Não foi possível determinar-se, por qualquer meio, a data, ainda que aproximada, em que os áudios foram criados, pois os metadados dos arquivos não possuem essas informações;
- Os áudios não são diálogos entre duas ou mais pessoas, mas monólogos, a princípio. **As gravações estão nitidamente separadas e não está óbvia a simultaneidade e/ou interatividade entre os indivíduos supostamente envolvidos**: “vereador”/“DANIEL HENRIQUE” e “eleitor”/“John, da Tecnopress” (ou “João, da Tecnopress”);
- Não foi possível afirmar se os áudios foram gravados em 2020, 2016 ou 2012, **pois os aparelhos gravadores utilizados para a gravação dos arquivos não foram encaminhados para exame**;
- **Não houve como confirmar se as mensagens foram enviadas e/ou recebidas em trocas de mensagens por redes sociais**, uma vez que os dispositivos de armazenamento computacional (aparelhos celulares, *tablets*, computadores, etc.) **não foram recebidos para exames**. Caso as mensagens ainda estivessem armazenadas nesses dispositivos, seria possível determinar os momentos em que houve envio/recebimento das mensagens;
- **Não foi possível afirmar se o áudio foi gravado pelo recorrente em seu aparelho de celular e remetido por WhatsApp**, pois os aparelhos gravadores dos indivíduos envolvidos, supostamente aparelhos de telefonia celular, não foram encaminhados para exame. **Os números telefônicos de origem e destino de mensagens são vinculados a tais aparelhos, e não às mensagens ou arquivos em si**;
- Não foi possível rastrear quando os áudios foram lançados pela primeira vez no *WhatsApp*, pois os arquivos examinados não trazem consigo informações relativas ao momento da postagem, à identificação do remetente, nem dos destinatários. Informações dessa natureza poderiam ser obtidas caso os aparelhos gravadores dos indivíduos envolvidos na troca de mensagens, supostamente aparelhos de telefonia celular, fossem examinados. A extração das informações dos equipamentos poderia indicar origens, destinatários, datas e horas, caso ainda estivessem armazenados.

O Laudo Pericial demonstra, portanto, que não restou comprovado que o áudio atribuído a DANIEL HENRIQUE tenha sido criado no ano de 2020, tampouco que tenha sido por ele encaminhado e recebido por JOÃO PAULO DA SILVA, porque os elementos de prova, na forma como produzidos e trazidos aos autos para análise, não apresentam dados dos quais se possa captar a data em que foram criados, por quem foram criados e a quem se destinavam.



Dessa forma, apesar de se tratarem de registros íntegros (quanto ao aspecto da ausência de evidência de edição ou "corte"), conforme concluiu a perícia técnica, são áudios autônomos, sem aptidão para atestar a quem foram encaminhados, não tendo sido possível constatar sequer a quantos indivíduos teriam sido enviados.

Importa repisar a conclusão do Laudo Pericial, no sentido de que a forma como a prova foi apresentada para exame tornou **impossível** afirmar que se referia a diálogo e, ainda menos, que a suposta interlocução teria sido travada entre o então candidato e o ora recorrente. Conclusão desta natureza exigiria, como pontuou-se na peça técnica, a **análise dos aparelhos envolvidos no suposto diálogo** e que as conversas permanecessem neles arquivadas. Cite-se:

Não há como confirmar se as mensagens foram enviadas e/recebidas em trocas de mensagens por redes sociais, uma vez que os dispositivos de armazenamento computacional (aparelhos celulares, tablets, computadores, etc.) não foram recebidos para exames.

(ID nº 70502156, fl. 17).

Quanto ao fundamento insculpido na sentença condenatória, de que JOÃO PAULO DA SILVA, quando ouvido durante a fase de investigação, teria afirmado que encaminhara a DANIEL HENRIQUE referido áudio, admitindo, portanto, a autenticidade do registro, tem-se que isoladamente considerada a informação, não corroborada por elementos de prova produzidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, trata-se de elemento frágil, inapto à comprovação de que teria havido, entre o recorrente e o então candidato, prévio acordo com negociação do sufrágio. De se destacar que, no próprio depoimento citado, JOÃO PAULO negou que houvesse combinação ou conversa anterior com DANIEL HENRIQUE, afirmando que *“a última vez que falou com Daniel nem se recorda mais, que tem mais de seis meses e que em momento nenhum teve contato com ele”*. Além disso, informou que *“nunca viu Daniel comprando voto e que nunca ouviu falar disso”* (ID nº 70502121, fl. 18).

Da análise dos depoimentos colhidos em Juízo (IDs nºs 70502190 e 71265185 a 71265189), observa-se que, embora se tratem de relatos uníssomos, no sentido de que as testemunhas tinham notícia de que o então candidato DANIEL HENRIQUE *“oferecia serviços em troca de votos”*, deles não se extrai sequer indício de que JOÃO PAULO DA SILVA seria um dos envolvidos em negociação de votos. Neste aspecto, a existência do áudio em que o recorrente diz *“falei que ia te ajudar”* e *“vê aí o que você faz por mim”*, não se revela suficiente à comprovação, indene de dúvidas, do liame entre as condutas de DANIEL HENRIQUE e JOÃO PAULO, na forma narrada pelo recorrido. Outrossim, dos testemunhos não se obtêm elementos capazes de corroborar a alegação de que os áudios foram enviados reciprocamente pelo o recorrente e o então candidato (conclusão também não alcançada pela prova técnica).

Impende ressaltar que, em razão das graves consequências que a procedência da presente demanda pode acarretar, faz-se necessária prova robusta dos fatos alegados, o que não se verifica *in casu*.



Acerca da necessidade de arcabouço probatório hígido a sustentar a procedência dos pedidos formulados em processo penal, cite-se trecho de ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE NESTA SEARA ESPECIAL. PRECEDENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE TODOS OS ELEMENTOS DO FATO CRIMINOSO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus (AgR–Respe nº 47570/SP, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018; AI nº 651–17/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.3.2017; REspe nº 5695–49/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.4.2015), o que não se verificou no caso dos autos.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 060011970, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 9/6/2020). (Destaque nosso).

Malgrado não se afaste a independência dos julgamentos, pontua-se que a Corte deste Regional já enfrentou os fatos narrados nos presentes autos, em oportunidades distintas, em que foi possível examinar o conteúdo dos áudios que instruem a presente demanda, bem como o respectivo laudo pericial:

a) sob a roupagem de crime eleitoral de corrupção ativa, tendo por autor o então candidato DANIEL HENRIQUE DA SILVA BORGES, tratada nos autos do RecCrimEleit nº 0600077-44.2021.6.13.0295, em que foi dado provimento ao recurso interposto para reformar a sentença condenatória;

b) nos autos do REI nº 0600412-97.2020.6.13.0295, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, em que o fato foi abordado sob alegação de suposta prática de abuso de poder econômico e político. Igualmente, foi dado provimento ao recurso para afastar as sanções aplicadas em sentença.

Colham-se as ementas dos acórdãos correspondentes:



RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – COMPRA DE VOTOS – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. – Suposta prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, mediante o oferecimento pelo candidato de quantias em dinheiro em troca de votos a eleitores. – Áudios com mensagens de voz que supostamente comprovariam a prática da corrupção eleitoral. – Se não se vislumbra nos autos qualquer indício de que haja vício nos referidos documentos, conforme laudo pericial, deve ser considerada lícita a prova produzida. Também não há registro nos autos de violação da intimidade e privacidade dos envolvidos, já que as gravações chegaram ao Ministério Público Eleitoral depois de circularem por grupos de aplicativos de mensagens na cidade, especialmente se, em um dos áudios, o próprio acusado apresenta sua versão da suposta conduta de corrupção eleitoral. – Apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia. Todos as outras afirmaram que apenas ouviram dizer que o candidato denunciado estava envolvido em compra de votos. – Não é possível a condenação do acusado pela prática do crime que lhe foi imputado com base apenas em depoimento de uma única testemunha. – Também não existe qualquer outro tipo de prova produzida nos autos que possa corroborar a tese da acusação da prática de fato criminoso pelo recorrente. – Inexiste conteúdo probatório robusto que possa permitir a condenação do acusado pela suposta prática de corrupção eleitoral, devendo ser observado nesse caso o princípio do *in dubio pro reo*. – Uma vez que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado na exordial, não é possível manter a condenação do recorrente, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau que julgou procedente a denúncia. Recurso provido.

(RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 060007744, Acórdão, Relator Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE-MG, Tomo 118, Data 6/7/2022).

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Preliminar de ilicitude da prova obtida por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp – afastada. Impossibilidade de se aferir a origem das gravações, bem como o local e a data da sua criação. Inexistência de qualquer indício nos autos de eventual vício ou adulteração nos áudios impugnados. Inocorrência de violação da privacidade, de cláusula de sigilo e de inobservância de qualquer norma legal ou constitucional. Prova lícita.

Mérito. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação por captação ilícita de sufrágio. Conquanto os áudios sejam lícitos, não é possível aferir o aplicativo digital que deu origem aos arquivos, razão pela qual, torna-se inviável concluir que as mensagens tenham sido, de fato, enviadas a partir dos telefones do candidato e



do eleitor envolvido. Fragilidade da prova. Depoimentos das testemunhas inconclusivos sobre a alegada promessa de pagamento em troca de voto, por meio do Whatsapp. Prova testemunhal exclusiva acerca da suposta captação ilícita de sufrágio, dirigida pessoalmente ao eleitor. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, seja por meio do whatsapp, seja pessoalmente. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060041297, Acórdão, Relator Juiz Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE-MG, Tomo 12, Data 24/1/2023).

Não há, nos presentes autos, quaisquer elementos de prova que tenham vocação para induzir conclusão distinta daquela a que se chegou nas ocasiões anteriores, em que o fato narrado foi objeto de escrutínio por este Colegiado.

Portanto, conclui-se que não foi produzido arcabouço probatório firme que autorizasse a conclusão de que JOÃO PAULO DA SILVA tenha ofertado o seu voto, anteriormente à realização do pleito eleitoral, ao então candidato DANIEL HENRIQUE DA SILVA BORGES, em troca de bens ou vantagens. Igualmente, não foram produzidas provas capazes de demonstrar que os áudios de IDs nºs 70502172 e 70502175 teriam sido enviados e recebidos por JOÃO PAULO e DANIEL HENRIQUE, reciprocamente, e que representariam diálogo entre os interlocutores.

Destarte, considerada a inexistência de prova robusta apta à demonstração da oferta de voto por parte de JOÃO PAULO DA SILVA em troca de alguma benesse, afasta-se a alegação de prática de corrupção eleitoral passiva, prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

DISPOSITIVO

Nos termos dos fundamentos assentados, não tendo sido comprovado, no curso da instrução penal, que o recorrente “*solicitou dinheiro para dar voto ao então candidato a vereador (...) Daniel Henrique da Silva Borges*” (denúncia, ID nº 70502122, fl. 2), não restou caracterizada a prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva, por parte de JOÃO PAULO DA SILVA, razão pela qual **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e reformo a sentença para **ABSOLVÊ-LO**, nos termos do disposto no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.



1) Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VOTO DO REVISOR

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso criminal interposto por JOÃO PAULO DA SILVA contra a sentença de ID nº 70502204, que o CONDENOU à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. A pena restritiva de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 2 (dois) salários mínimos.



Conheço do recurso.

1. DA PRESCRIÇÃO

Depreende-se, dos autos, que JOÃO PAULO DA SILVA foi condenado pela prática do ilícito inscrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Primeiramente, cumpre registrar que não há prescrição em nenhuma de suas modalidades.

O crime de corrupção eleitoral tem pena máxima de 4 (quatro) anos, sendo certo que entre a data dos fatos, 15/11/2020, e o recebimento da denúncia, 17/5/2021, e entre este e a publicação da sentença, ocorrida em 25/3/2022, não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

O recorrente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, não tendo, da mesma forma, transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, c/c o art. 110, ambos do CP.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA E DE "QUEBRA" DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Segundo o recorrente, os áudios juntados pelo recorrido – IDs nºs 70502172 a 70502176 – encontram-se eivados de nulidade, porquanto ausente prova de sua origem ou data em que foram realizados.

Alega que as conversas constituem elementos de prova, devendo ser ratificadas por ata notarial, o que não ocorreu, na espécie.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Relator, a matéria não tem pertinência com irregularidades processuais, devendo a suposta ilicitude da prova ser examinada juntamente com o mérito.

Assim, não conheço da matéria como questão preliminar.

3. DO MÉRITO

De início, acerca da cadeia de custódia, cuja disciplina encontra-se consignada nos arts. 158-A a



158-F do CPP, deve ser salientado que sua violação não implica, necessariamente, na nulidade da prova colhida.

Isso porque essa prova que se quer ver inadmissível deve ser confrontada com os demais elementos probatórios.

Da análise dos autos, constata-se que o recorrente não comprovou a "quebra" da cadeia, visto que deixou de apontar vícios ou indícios de adulteração da prova. Ao revés, o Laudo de Perícia Criminal de ID nº 70502156, fl. 13, atesta a ausência de inserções, supressões, superposições, remanejamento e apagamento nos áudios impugnados.

Dito isso, tem-se a como lícita a prova.

Pois bem. De acordo com a denúncia, João Paulo da Silva solicitou dinheiro para votar no então candidato a Vereador Daniel Henrique da Silva Borges.

O art. 299 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Extrai-se da norma que o crime do art. 299 incrimina tanto a corrupção ativa como a passiva, sendo certo que o benefício deve ser concreto, individualizado, para o fim de sustentar a condenação.

No caso em exame, de acordo com a denúncia, o recorrente enviou o seguinte áudio a Daniel Henrique da Silva Borges – ID nº 70502175:

Aí Daniel, ó o vídeo aí pra você ver, **eu votei no cê**. Pode ficar tranquilo, falei que ia te ajudar e tá aí ó. Vamos ver o que você faz pra mim aí.

Em resposta, Daniel teria enviado a seguinte mensagem de voz – ID nº 70502176:

[...] votar, tira uma foto lá do cê votando e confirmando e pega aqui comigo, tem erro não, aí é ocê e sua esposa, cinquenta pra cada um, falou?



Também seriam de Daniel os seguintes áudios:

isso aí foi o que? É, uma tapeação, é eleitor da oposição, me ligou pedindo dinheiro, mandou mensagem dia e noite, eu fiquei sabendo que ele era eleitor de outras pessoas, né, vota em outro vereador, ele me tapeou aí, mas eu fui mais esperto e tapeei ele, não pegou nada comigo, nada, **ele chama “Jhone”**, trabalha na tecnopress”;

É coisa da oposição, sabe? O cara eleitor me tapeando e eu tapeei ele também, falei assim, uai, então cê vota ne mim, vai lá e vota e tira a foto, depois cê passa aqui e pega o dinheiro que... pegou nunca, o rapaz chama **“Jhone”**, **lá da tecnopress**, vou te mandar aí você divulga no áudio também, manda isso aí nos grupos. Ele me tapeou, eu tapeei ele. Manda isso aí, por favor.

Apesar disso, o Laudo Pericial de ID nº 70502156 esclarece que, além da integridade dos áudios, não se trata de diálogos: *“Os áudios não são diálogos entre duas ou mais pessoas, mas monólogos, a princípio. As gravações estão nitidamente separadas e não está óbvia a simultaneidade e/ou interatividade entre os indivíduos supostamente envolvidos: “vereador”/“DANIEL HENRIQUE” e “eleitor”/“John, da Tecnopress” (ou “João, da Tecnopress”)”.*

O parecer técnico sustenta, também, que não foi possível afirmar o momento em que os áudios foram gravados, se em 2020 ou em outro ano, visto que os aparelhos usados não foram enviados para exame. Da mesma forma, não foi possível afirmar se as mensagens foram enviadas e recebidas em troca de mensagens nas redes sociais, nem se o áudio foi gravado pelo recorrente em seu telefone celular.

O Exmo. Sr. Relator muito bem esclareceu a questão:

Da análise do **Laudo Pericial** (ID nº 70502156) extrai-se que:

- Os áudios são íntegros. O que significa dizer que não foram encontradas quaisquer marcas de edição, corte ou outro tipo de adulteração;
- Não foi possível determinar-se, por qualquer meio, a data, ainda que aproximada, em que os áudios foram criados, pois os metadados dos arquivos não possuem essas informações;
- Os áudios não são diálogos entre duas ou mais pessoas, mas monólogos, a princípio. **As gravações estão nitidamente separadas e não está óbvia a simultaneidade e/ou**



interatividade entre os indivíduos supostamente envolvidos: “vereador”/“DANIEL HENRIQUE” e “eleitor”/“John, da Tecnopress” (ou “João, da Tecnopress”);

- Não foi possível afirmar se os áudios foram gravados em 2020, 2016 ou 2012, **pois os aparelhos gravadores utilizados para a gravação dos arquivos não foram encaminhados para exame;**

- **Não houve como confirmar se as mensagens foram enviadas e/recebidas em trocas de mensagens por redes sociais**, uma vez que os dispositivos de armazenamento computacional (aparelhos celulares, *tablets*, computadores, etc) **não foram recebidos para exames**. Caso as mensagens ainda estivessem armazenadas nesses dispositivos, seria possível determinar os momentos em que houve envio/recebimento das mensagens;

- **Não foi possível afirmar se o áudio foi gravado pelo Recorrente em seu aparelho de celular e remetido por WhatsApp**, pois os aparelhos gravadores dos indivíduos envolvidos, supostamente aparelhos de telefonia celular, não foram encaminhados para exames. **Os números telefônicos de origem e destino de mensagens são vinculados a tais aparelhos e não às mensagens ou arquivos em si;**

- Não foi possível rastrear quando os áudios foram lançados a primeira vez no WhatsApp, pois os arquivos examinados não trazem consigo informações relativas ao momento da postagem, identificação do remetente, nem dos destinatários. Informações dessa natureza poderiam ser obtidas caso os aparelhos gravadores dos indivíduos envolvidos na troca de mensagens, supostamente aparelhos de telefonia celular, fossem examinados. A extração das informações dos equipamentos poderia indicar origens, destinatários, datas e horas, caso ainda estivessem armazenadas.

O Laudo Pericial demonstra, portanto, que não restou comprovado que o áudio atribuído a DANIEL HENRIQUE tenha sido criado no ano de 2020, nem tampouco que tenha sido por ele encaminhado e recebido por JOÃO PAULO DA SILVA, porque os elementos de prova, na forma como produzidos e trazidos aos autos para análise, não apresentam dados dos quais se possa captar a data em que foram criados, por quem foram criados e a quem se destinavam.

Dessa forma, apesar de se tratarem de registros íntegros (quanto ao aspecto da ausência de evidência de edição ou corte), conforme concluiu a perícia técnica, são áudios autônomos, sem aptidão para atestar a quem foram encaminhados, não tendo sido possível constatar-se sequer a quantos indivíduos teriam sido enviados.

Importa repisar a conclusão do Laudo Pericial no sentido de que a forma como a prova foi apresentada para exame tornou **impossível** afirmar que se referia a diálogo e, ainda menos, que a suposta interlocução teria sido travada entre o então candidato e o ora Recorrente. Conclusão desta natureza exigiria, como pontuou-se na peça técnica, a **análise dos aparelhos envolvidos no suposto diálogo** e que as conversas permanecessem neles arquivadas.



Noutro ponto, apesar de o recorrente ter afirmado, durante a investigação, que encaminhou o áudio a Daniel Henrique, esse fato não foi confirmado por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução processual.

Quanto aos depoimentos constantes dos autos, verifica-se que, apesar de as testemunhas afirmarem que tinham notícia de que Daniel Henrique oferecia serviços em troca de votos, não há demonstração do envolvimento do recorrente.

Destacam-se, por oportuno, as conclusões alcançadas pelo Exmo. Sr. Relator:

Da análise dos depoimentos colhidos em Juízo (IDs nº 70502190, e nºs 71265185 a 71265189) observa-se que, embora se tratem de relatos uníssonos no sentido de que as testemunhas tinham notícia de que o então candidato DANIEL HENRIQUE “*oferecia serviços em troca de votos*”, deles não se extrai sequer indício de que JOÃO PAULO DA SILVA seria um dos envolvidos em negociação de votos. Neste aspecto, a existência do áudio em que o Recorrente diz “*falei que ia te ajudar*” e “*vê aí o que você faz por mim*”, não se revela suficiente à comprovação, indene de dúvidas, do liame entre as condutas de DANIEL HENRIQUE e JOÃO PAULO, na forma narrada pelo Recorrido. Outrossim, dos testemunhos, não se obtêm elementos capazes de corroborar a alegação de que os áudios foram enviados reciprocamente pelo o Recorrente e o então candidato (conclusão também não alcançada pela prova técnica).

Nesse contexto, o conjunto probatório não se revela firme a sustentar uma condenação, motivo pelo qual mister se faz o provimento do apelo.

4. DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanho integralmente o Exmo. Sr. Desembargador-Relator e dou provimento ao recurso de João Paulo da Silva, absolvendo-o das acusações, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.



O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/5/2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600058-38.2021.6.13.0295

PROCEDÊNCIA: 295ª ZONA ELEITORAL, DE VAZANTE

RELATOR: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO - OAB/MG Nº 59070-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal não conheceu da preliminar de nulidade da prova e de quebra da cadeia de custódia e deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme DoeHLer e Cássio Azevedo Fontenelle, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

